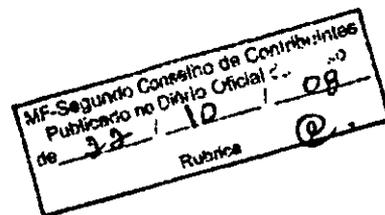




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 16707.000651/2001-71
Recurso n° 133.192 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão n° 202-19.145
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente REDENÇÃO VEÍCULOS E MOTORES LTDA.
Recorrida DRJ em Recife - PE



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1995 a 30/09/1995, 01/12/1995 a 29/02/1996, 01/02/1997 a 28/02/1997, 01/04/1997 a 30/04/1997, 01/08/1997 a 31/08/1997, 01/01/1998 a 31/01/1998, 01/05/1998 a 30/06/1998, 01/08/1998 a 30/09/1998, 01/07/1999 a 31/07/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

Não se conhece de alegações genéricas, desacompanhadas de provas que infirmem a exigência tributária constituída de ofício.

ILEGALIDADE DE NORMA.

O segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a ilegalidade e a inconstitucionalidade de legislação tributária.

RECEITA AUFERIDA. REGISTRO NA ESCRITA FISCAL.

A inobservância quanto ao regime de escrituração e o registro de receita pelo regime de caixa, quando inexistir permissão legal, configura hipótese de postergação do pagamento de tributos que incidem sobre a receita auferida.

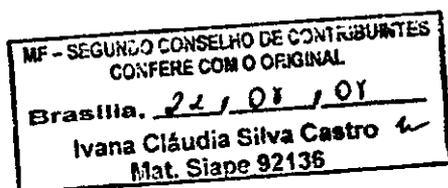
Recurso negado.

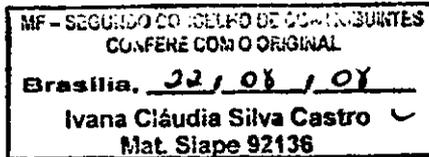
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente






MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife – PE.

Constam do relatório da decisão recorrida os fatos a seguir transcritos:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/05 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente aos períodos de 01/08/1995 a 30/09/1995, 01/12/1995 a 29/02/1996, 01/02/1997 a 28/02/1997, 01/04/1997 a 30/04/1997, 01/08/1997 a 31/08/1997, 01/01/1998 a 31/01/1998, 01/05/1998 a 30/06/1998, 01/08/1998 a 30/09/1998, 01/07/1999 a 31/07/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, adiante especificado:

[suprimida a tabela constante do original]

2. De acordo com o autuante, o referido Auto é decorrente da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, conforme descrito à fl. 04.

3. Inconformada com a autuação, a contribuinte, por seu procurador, instrumento, de fl. 100, apresentou a impugnação de fls. 96/99, alegando, em síntese, que:

3.1 – a Impugnante revela a improcedência do Auto de Infração relativamente ao valor de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), tendo em vista que a data do fato gerador apontada nas planilhas é 31/12/1999 e vencimento em 14/01/2000 e refere-se ao 'Contrato de Locação de Serviços', cópia em anexo, firmado entre a Impugnante e a empresa Redenção Administradora de Bens S/C Ltda. A base de cálculo é R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), mas o fato gerador não é a data da realização do contrato, mas sim, quando o faturamento do serviço que é 17/01/00, 15/02/00 e 15/03/00, como disciplina a legislação desta espécie das receitas auferidas;

3.2 – requer a baixa em diligência, como prevê o Decreto nº 70.235/72, para verificação e reexame da cobrança indevida dos R\$ 390,00, incluída na relação, pela ocorrência do fato gerador somente em meses

futuros aludidos, quando foram tributados, para que não se concretize a bi tributação e que parte dos créditos que dispõe a Impugnante possa ser utilizado para compensação com os demais créditos tributários ora lançados, extinguindo o crédito tributário formalizado neste auto de infração (art. 156, II, CTN) com a devida homologação da autoridade fazendária, atualizado pela SELIC desde o dia do efetivo recolhimento."

Analizadas as razões de defesa, a Turma Julgadora proferiu decisão consoante a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1995 a 30/09/1995, 01/12/1995 a 29/02/1996, 01/02/1997 a 28/02/1997, 01/04/1997 a 30/04/1997, 01/08/1997 a 31/08/1997, 01/01/1998 a 31/01/1998, 01/05/1998 a 30/06/1998, 01/08/1998 a 30/09/1998, 01/07/1999 a 31/07/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999

Ementa: BASE DE CÁLCULO.

A Contribuição para o Programa de Integração Social incidirá sobre o faturamento do mês, deduzidas as exclusões previstas em lei. Na determinação da base de cálculo não podem ser excluídos valores relativos a situações não previstas, na legislação de regência, para exclusão.

DIREITO À COMPENSAÇÃO.

A compensação é opção do contribuinte. O fato de ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercida a compensação antes do início do procedimento de ofício.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

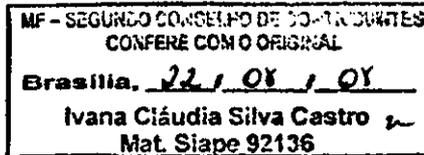
Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Lançamento Procedente".

Cientificada da decisão em 01/03/2005, a empresa apresentou em 31/03/2005 recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes com as mesmas razões de discordância postas na impugnação, concernentes à ilegalidade do alargamento da base de cálculo do PIS pela Lei nº 9.718/98 e de que o valor relativo à contratação de prestação de serviço a outra pessoa jurídica constituiu receita auferida somente ao tempo de seu pagamento, o que ocorreu em três parcelas, constituindo receita tributável somente no mês em que auferida.

É o Relatório.

J *CL*



Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições para sua admissibilidade e conhecimento.

As alegações contidas no recurso voluntário estão fincadas no entendimento da recorrente de que a base de cálculo das contribuições é composta, unicamente, pelas receitas auferidas, pretendendo a exclusão, do mês de dezembro de 1999 (segundo consta o relatório da decisão recorrida), das parcelas relativas a prestação de serviço que não foram auferidas no mês da contratação do serviço.

Entretanto, em sede de impugnação, a recorrente especificou melhor sua resistência, pelo que deve a mesma ser aqui apropriada para apreciação da matéria.

É que a recorrente apresentou novos fundamentos para manter a mesma resistência ao lançamento efetuado, no que diz respeito à apropriação, no fato gerador do mês de dezembro de 1999, do valor referente à comissão reconhecida como devida e registrada no contrato de prestação de serviço firmado.

A decisão recorrida refutou os argumentos sob o fundamento de que a fiscalização relatou que as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins "*foram obtidas a partir do livro Razão e planilhas 'Demonstrativo de Apuração de Receitas - jan/1998 a jun/2000' e 'Apuração do Resultado na Venda de Veículos Usados - out/1998 a jul/1999'.*"

Afirma, também que a lide reside no fato de a defendente entender que a importância relativa ao contrato firmado para prestação de serviços no mês de dezembro de 1999 não faria parte da base de cálculo da contribuição por não corresponder a receita auferida.

O que se verifica no texto do contrato firmado (fl. 101), é que a empresa contratante dos serviços reconheceu a existência de débito incorrido em face da venda de veículos já efetuada pela recorrente. Ou seja, com a venda dos veículos ocorreu o direito de crédito da contratada que até então não havia sido reconhecido pelo contratante, portanto, nenhuma nota fiscal relativa à referida comissão havia sido emitida.

Entretanto, mesmo antes da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, a receita que compunha a base de cálculo das contribuições era a "receita auferida" como consta daquele comando normativo, assim entendida aquela receita decorrente da operação efetivada.

Verifica-se no demonstrativo de apuração de receitas, elaborado pela fiscalização à fl. 12, o registro do valor correspondente àquela comissão no mês de dezembro de 1999; também à fl. 18, no demonstrativo da composição da base de cálculo, o valor lançado no mês de dezembro de 1999 corresponde ao valor da referida comissão somado ao valor escriturado no Livro Razão como receita de serviços (fl. 87).

✓
CR

Do confronto entre tais registros fica patente que a fiscalização não obteve as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, relativas ao mês de dezembro de 1999, na escrituração do Livro Razão, como afirma a decisão recorrida, mas no demonstrativo de fl. 12 o qual foi submetido à recorrente pela fiscalização, oportunidade em que, instada a se manifestar, a empresa, na correspondência de fls. 51 e 52, não teceu qualquer comentário sobre o valor apontado pelo Fisco como sendo receitas auferidas em meses anteriores a dezembro de 1999 e reconhecidas como devidas pelo tomador dos serviços quando da celebração do contrato em dezembro.

Quando da impugnação, a recorrente comprovou a realização do contrato de locação de serviços em 28/12/1999, constando de seus termos o reconhecimento de débito anterior, relativo a serviços já prestados que, no entanto, foram faturados em três parcelas, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2000.

Alega a recorrente que a não emissão da correspondente nota fiscal de serviço impede a inclusão dos referidos valores na base de cálculo do mês de dezembro de 1999.

A recorrente se sujeita à apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pela sistemática do lucro real (fl. 50). Em decorrência, tem a sua escrituração contábil-fiscal submetida ao regime de competência, pelo qual as receitas devem ser registradas no instante da transferência do bem ou serviço e não no momento do recebimento ou pagamento efetivo.

E em assim sendo, o reconhecimento da receita de comissão relativa às vendas ocorridas dentro do ano de 1999, deve ser realizado de imediato, ou seja, ainda no mês de dezembro de 1999, momento do reconhecimento da dívida pelo tomador dos serviços.

Neste caso, o que fica caracterizado é a omissão da receita pela não emissão do documento fiscal devido, correspondente à nota fiscal de prestação de serviços e a conseqüente postergação na apropriação da receita auferida.

O art. 273 do RIR/99 estabelece que a inobservância do regime de competência na escrituração de receita tem relevância quando dela resultar prejuízo para o Fisco, traduzido em postergação do pagamento do tributo. A legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas deve ser aplicada subsidiariamente às contribuições sociais.

Assim, a inobservância quanto ao regime de escrituração e o registro de receita pelo regime de caixa, quando inexistir permissão legal, configura hipótese de postergação do pagamento de tributos que incidem sobre a receita auferida.

In casu, no contrato de prestação de serviços celebrado houve o reconhecimento pelo tomador dos serviços de existência de débitos referentes a serviços já prestados anteriormente. A partir do momento em que tal reconhecimento se efetivou as receitas devem ser apropriadas imediatamente e não quando de seu efetivo recebimento.

Por fim, destaca-se que não se trata de alargamento da base de cálculo determinada pela Lei nº 9.718/98 e declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, mas de omissão de receita pela sua não apropriação pelo regime de competência.

Quanto às alegações genéricas relativas aos demais valores incluídos na base de cálculo, descabem delas conhecer exatamente em razão de não restar devidamente comprovada a improcedência de suas inclusões nas respectivas bases de cálculo.

J. C.

Processo nº 16707.000651/2001-71
Acórdão n.º 202-19.145

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 07 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro *w*
Mat. Siape 92135

CC02/C02
Fls. 139

Também comporta esclarecer que alegações de ilegalidade de norma regularmente editadas não são passíveis de apreciação no âmbito do julgamento administrativo. Súmula nº 2 do Segundo Conselho de Contribuintes.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA